

MM. JUÍZO DA __ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.

ANAMEL BATISTA VON RONDON, menor impúbere, inscrita no CPF 064.727.632-16, neste ato representada por sua genitora, MICHELLE BATISTA ANGELO, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG 787283 SSP/RO, inscrita no CPF 805.415.262-00, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, nº. 525, Q. 04, L. 34, bairro Aponiã, CEP 76.824-002, Porto Velho/RO, por sua Advogada e bastante procuradora, com escritório profissional em endereço infra, vem perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de **LATAM AIRLINES BRASIL** ou **TAM LINHAS AEREAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.012.862/0001-60, com sede na Rua Ática, nº 673, 6º andar, sala 62, Bairro Jardim Brasil, CEP: 04634-042, São Paulo – SP, podendo ser citada a Av. Governador Jorge Teixeira, nº 6490, Aeroporto Internacional Gov. Jorge Teixeira, CEP 76.803-970, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

NATALIA GARZON DELBONI ADVOGADA – OAB/RO 6.546 Av. Carlos Gomes, nº 2471 fundos, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, Porto Velho/RO. E-mail: nataliadelboni.adv@gmail.com - (69) 99984-9496



DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Pugna a Requerente pelo deferimento da gratuidade judiciária, haja vista ser de natureza individual personalíssima, de modo que não há que se atribuir à genitora da Requerente o encargo, razão pela qual, REQUER seu deferimento, conforme decisão in verbis:

Recurso especial conhecido e provido (STJ – REsp: 1807216 SP 2019/0013958-9, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 4/2/2020, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 6/2/2020) – g. n

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS, IMPOSSIBILIDADE, CRITÉRIOS, TENSÃO ENTRE A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E INCAPACIDADE ECONÔMICA DO MENOR. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 99, § 3º, DO NOVO CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E CONTRADITÓRIO. RELEVÂNCIA DO DIREITO MATERIAL. ALIMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. RISCO GRAVE E IMINENTE AOS CREDORES MENORES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL QUE EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL. VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IRRELEVÂNCIA.

DOS FATOS

Inicialmente, necessário pontuar que a Requerente estava de férias com a família em Maceió/AL, e adquiriu uma passagem aérea perante a empresa NATALIA GARZON DELBONI

ADVOGADA – OAB/RO 6.546

Av. Carlos Gomes, nº 2471 fundos,

Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, Porto Velho/RO. E-mail: nataliadelboni.adv@gmail.com - (69) 99984-9496

LATAM, sendo para tanto ajustado o voo de volta de Maceió (MCZ) para Porto Velho (PVH) com escala em São Paulo (GRU), programado para o dia 27/08/2021, com embarque às 07h15min, e previsão de chegada às 15h15min do mesmo dia, consoante se demonstra na documentação anexa.

Contudo, o voo inicialmente programado não transcorreu da forma contratada, tendo sido o voo CANCELADO.

Insta destacar que a Requerente não fora avisada com antecedência, o que a lei obriga.

Embora a Requerida alegasse que existia opção de escolha de outro voo pela Requerente, isso não se deu dessa forma, já que no momento que a Requerente foi realizar a alteração, o voo disponível era da madrugada apenas.

Com isso, a Requerente embarcou em Maceió/AL às 02h45min., do dia 27/8/2021 chegando em São Paulo/SP às 05:50.

LATAM AIRLINES GROUP	MCZ GRI MACEIO, BRAZIL SAO	Aeronave: AIRBUS INDUSTRIE A321 JET	
LA 3062 Dperado por: LATAM AIRLINES BRASIL Duração: Bhr(s) 5min(s) Cabine: Econômica Status: Confirmado	Partindo às (hora local): 02:45 Terminal: Não disponível	Chegando às (hora local): 05:50 Terminal: TERMINAL 2	Distância (em milhas ORIGEM/DESTINO): 1189 Refeições: Comida e bebida para compra
ome do passageiro:	Assentos:	Dosibo (a) do Billo	ete(s) Eletrônico(s):

A Requerente e toda sua família, tiveram que esperar no aeroporto sem qualquer assistência material por mais de 6 (seis) horas, já que o embarque São Paulo/SP — Porto Velho/RO, era apenas às 12:30 do dia 27/8/2021.

A Requerida não prestou qualquer auxílio a Requerente e sua família, não forneceu sala VIP, hotel e sequer voucher alimentação, ficando a Requerente e família por mais de 6 (seis) horas nas poltronas desconfortáveis de um aeroporto.

Além disso, o voo da Requerente de Maceió/AL para São Paulo/SP, era de madrugada (02:45) da manhã, a Requerente tinha que estar com mais de uma hora de antecedência no aeroporto, de modo que sequer dormiu.



Nome do passageiro:

» Mr Jhonatan Von Rondon Andrade

» Mrs Michelle Batista Angelo

» Mstr Anamel Batista Von Rondon

Check-in necessário

Check-in necessário

Check-in necessário

Check-in necessário

9572153366388

9572153366907

Notas 'NMP/NOME PAGANTE 'NRP/CPF/CNPJ

Excelência, a Requerente ficou mais de 14 horas acordada tudo em decorrência do CANCELAMENTO UNILATERAL realizado pela Requerida, sem qualquer justificativa.

NATALIA GARZON DELBONI ADVOGADA – OAB/RO 6.546 Av. Carlos Gomes, nº 2471 fundos, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, Porto Velho/RO. E-mail: nataliadelboni.adv@gmail.com - (69) 99984-9496



A única opção que tinha a Autora era esse voo que foi "escolhido", porque escolher é quando se tem opção, e neste caso não tinha.

A Requerente é menor de apenas 5 (cinco) anos e estava com seu pai e sua mãe e PASMEM, nem o fato de estar com criança fez com que a Requerida se comovesse em providenciar uma acomodação.

Já que pelo voo original escolhido pela Autora, a mesma sairia de Maceió/AL às 07:15 da manhã do dia 27/8/2021 (conseguiria dormir) chegaria em São Paulo às 10:15 e sairia às 12:30, ou seja, uma espera de 02h15min., porém não foi o que ocorreu, tendo que esperar mais de 6 (seis) horas, enfrentado um voo da madrugada, sem qualquer assistência material pela Requerida.

VOO ORIGINAL DA AUTORA

Itinerário

N° Voo	Origem	Destino	Saída		Chegada		Cabine	Tarifa	Assento	Bagagem		
			Data	Horário	Data	Horário	2.3.110			despachada		
LA 3194 Operado por Latam Airlines Brasil	PORTO VELHO PORTO VELHO	SÃO PAULO GUARULHOS INTL.	SEX 20-AGO-21	15:55	SEX 20-AGO-21	20:40	Economy - N	OJKX0G1	Assento não selecionado	Somente inclui a bagagem de mão		
Tempo de conexão: 02:30 São Paulo, Guarulhos Intl.												
LA 3069 Operado por Latam Airlines Brasil	SÃO PAULO GUARULHOS INTL.	MACEIÓ MACEIÓ	SEX 20-AGO-21	23:10	SAB 21-AGO-21	01:55	Economy - N	OJKX0G1	Assento não selecionado	Somente inclui a bagagem de mão		
LA 3256 Operado por Latam Airlines Brasil	MACEIÓ MACEIÓ	SÃO PAULO GUARULHOS INTL.	SEX 27-AGO-21	07:15	SEX 27-AGO-21	10:15	Economy - X	OJKX0G1	Assento não selecionado	Somente inclui a bagagem de mão		
Tempo de conexão: 02:15 São Paulo, Guarulhos Intl.												
LA 3195 Operado por Latam Airlines Brasil	SÃO PAULO GUARULHOS INTL.	PORTO VELHO PORTO VELHO	SEX 27-AGO-21	12:30	SEX 27-AGO-21	15:15	Economy - X	OJKX0G1	Assento não selecionado	Somente inclui a bagagem de mão		

Quando a Requerente escolheu o voo para si e sua família, pensou na comodidade de sair pela manhã, poder tomar o café do hotel, enfrentar um voo durante o dia, depois de ter descansado a noite toda.

Porém, não foi o que enfrentou a Requerente, que forçosamente teve que viajar na madrugada, encerrando seu check out mais cedo, não pode desfrutar do café da manhã do hotel, tendo que pagar o café da manhã para ela, seu esposo

e filha, e sabendo os preços absurdos praticados nos aeroportos, é

sabido que a conta não ficou barata.

Além disso, os voos da madrugada tendem a ser mais baratos, assim a

Requerente incorreu em mais um prejuízo, haja vista que não recebeu qualquer

compensação de tarifa.

Não obstante, seu voo original tinha apenas 8 (oito horas de duração,

enquanto o voo escolhido pela Requerida teve mais de 13 horas de duração.

Ademais, a Requerente ao realizar a compra da sua passagem optou

por voo sem longas escalas, pagando valor superior por isso, o que não foi respeitado

pela Companhia, fazendo a Requerente e sua família esperar por mais de 6 (seis)

horas; enfrentar uma madrugada entre voos e aeroportos, sem dormir, sem

assistência material.

A Requerida não cumpriu as regras da ANAC, visto que não foi ofertada

assistência pela Companhia em decorrência da alteração, <u>não forneceram</u>

alimentação, acomodação, ligação, contrariando mais uma norma da agência de

regulação.

Tal prática é comum pelas companhias aéreas, que vendem mais

bilhetes do que assentos e aeronaves disponíveis, e depois alegam motivos

operacionais, manutenção não programada nas aeronaves e remanejamento da

malha aérea, bem como cancela e altera a qualquer hora os voos sem prévia

comunicação, causando assim, tais transtornos e abalos psíquicos na vida dos

consumidores.

Por todo o exposto, não restou outra saída senão a busca pelo manto

da tutela jurisdicional com escopo de salvaguardar direitos que lhe são inerentes e

não foram respeitados pela Requerida, o que emerge a procedência da presente

demanda.

NATALIA GARZON DELBONI ADVOGADA – OAB/RO 6.546



DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS DANOS MORAIS

Em resumo dos fatos, percebe-se a afronta aos direitos fundamentais à honra e a dignidade da Requerente e ainda o comprometimento como profissional, perante seu cliente.

É inegável que este fato ultrapassa os limites de mero aborrecimento cotidiano, além do desgaste físico e mental que abalou a Requerente.

O direito à honra se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas, como princípio da dignidade humana: o bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito nas relações de consumo, etc.

O ato ilícito foi configurado, ferindo o direito personalíssimo à honra, imagem, sem contar os desatinos causados pela Requerida.

A Requerente cumpriu corretamente com suas obrigações, realizou os pagamentos da passagem aérea, compareceu ao aeroporto com horas de antecedência, agiu com boa-fé em todas suas condutas.

Contudo, a Requerida ávida por obter lucro, altera unilateralmente o voo da Requerente **sem qualquer notificação** prévia, ferindo mais uma vez as regras da ANAC.

Em nosso direito é certa e pacífica a tese de que quando alguém viola um interesse de outrem, juridicamente protegido, fica obrigado a reparar o dano daí decorrente. Basta adentrar na esfera jurídica alheia, para que venha certa a responsabilidade civil.

E no caso particular, deve-se considerar que dano é "qualquer lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito", e por assim dizer, deverá pagar indenização pelo dano moral causado aa Requerente.

NATALIA GARZON DELBONI ADVOGADA – OAB/RO 6.546 Av. Carlos Gomes, n° 2471 fundos,

Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, Porto Velho/RO. E-mail: nataliadelboni.adv@gmail.com - (69) 99984-9496



Pois bem, adentrando na análise legal do tema, inicialmente é oportuno fazer referência à Constituição Federal de 1988, que foi muito clara ao dispor, no seu art. 5°, inciso X, "in verbis":

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X -são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Quando refere-se à Responsabilidade Civil entende-se que esta é a obrigação de reparar os danos causados por uma pessoa a outrem, expressamente tem-se preceituado pelo o Código Civil de 2002 em seu Art. 927 que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos caso especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desta forma, no presente caso observa-se que houve a incidência de ilícito, uma vez configurada a falha na prestação de serviços da Requerida isto pois preceitua o art. 186 CC que vem a ser ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Não bastante, a Requerente é hipossuficiente carecendo de maior tutela, uma vez que encontra-se em situação de vulnerabilidade tanto econômica

quanto técnica em relação a Requerida, o qual não levou em consideração os direitos básicos daqueles, dentre os quais se destacamos os preceituados pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6:

Art. 6. São direitos básicos do consumidor:

 (\ldots)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos:

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

E, mais a Resolução nº. 141 da ANAC, art. 14 assim estabelece:

Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

- § 1° A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:
- I superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;



III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

A Requerente teve que aguardar no aeroporto juntamente com seu pai e mãe, por mais de 6 (seis) horas até o novo embarque, sem qualquer prestação ou assistência pela Requerida.

No presente caso, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil deste resultado danoso.

Vale lembrar que a prova do dano moral é "in ré ipsa", ou seja, não precisa comprovar, pois nasce do próprio fato, configurando-se através da dor, sofrimento que retire a pessoa do seu bem estar, causando ao homem desgaste e ferindo a sua dignidade.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a falha na prestação de serviço de transporte aéreo decorrente do atraso ou cancelamento de voo dá ensejo à reparação moral, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVARECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ.



- 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ.
- 3. Agravo regimental não provido.

 (AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014) –destaquei.

No mesmo sentido é o entendimento do Eg. TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Transporte Aéreo. **Cancelamento de voo**. Condições meteorológicas. Falha na Prestação de serviço. Dano moral e material. Redução do Quantum indenizatório.

Mesmo diante do **cancelamento do voo** em razão do mau tempo, deve a companhia aérea disponibilizar trecho alternativo ou custear as despesas com relação à reacomodação do autor em outra companhia aérea que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, conforme o art. 8º da Resolução da ANAC n. 141/2010. Encontrando-se demonstrada a falha na prestação de serviço, impõese o dever de indenizar em virtude de todos os transtornos causados pela empresa aérea. De acordo com o art. 944 do CC, a indenização se mede pela extensão do dano, e a sua a fixação deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade, bem como não pode servir de causa a enriquecimento injustificado. (Apelação, Processo nº 0010632-42.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2º Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento:29/10/2015).

Apelação cível. Transporte aéreo. Atraso e cancelamento de Voo. Demora excessiva em prestar assistência ao passageiro. Dever de indenizar. Responsabilidade objetiva da empresa. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A perda de voo ou



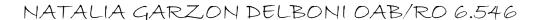
atraso ocasionado pela empresa de transporte aéreo associado à demora em se prestar assistência enseja indenização por danos morais em decorrência dos prejuízos subjetivos suportados pelo consumidor. Apelação, Processo nº 0023146-93.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/09/2017.

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Condições climáticas desfavoráveis. Ausência de prova. Dano moral. Valor. Se a empresa aérea não comprova a alegação de condições climáticas desfavoráveis para o cancelamento do voo, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição, transtornos e prejuízos suportados pelo passageiro. A fixação do valor indenizatório deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, pautada no grau de culpa, extensão e repercussão dos danos. Apelação, Processo nº 0002204-22.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento:15/02/2017.

E mais, a conduta da Requerida fora abusiva bem como, o total descaso com que foi tratada a Requerente é evidente, **ante a ausência de assistência material a Requerente**, que deveria ter sido prestada pela empresa Requerida nos termos previstos pela Agência Nacional de Aviação Civil –ANAC.

Desta feita, reconhecida a inteira dimensão dos danos morais, requer a Requerente, que seja a Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, pois como, demonstrado, não se trata de simples dissabor, ante os fatos até aqui apontados.

DA CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO





Antes de se adentrar especificamente na argumentação jurídica que dará sustentáculo ao ajuizamento da ação ora manejada, cumpre asseverar que tal demanda deve ser analisada à luz do que preconiza nossa legislação consumerista.

Isto por que, o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor ao definir consumidor, prescreve que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", ou seja, não pairam dúvidas de que a Requerente se trata de consumidor, ante a utilização dos serviços fornecidos pela Ré.

Por outro lado, o artigo 3º do referido diploma, determina que:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Dessa maneira, a teor do que dispõe nossa legislação pátria, pugna-se pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em testilha.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Embora amplamente demonstrado o procedimento ilegal da Requerida, vale ressaltar que, nos casos em que se trata de defesa do consumidor, quando as alegações deste forem razoáveis ou pelas circunstâncias o mesmo for hipossuficiente, cabe ao fornecedor provar que os fatos alegados pelo consumidor não são verdadeiros.

Com efeito, o instituto da inversão do ônus da prova é corolário do Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inciso VIII, in verbis:

"Art. 6° - São direitos básicos do consumidor:



VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

Todavia, como disposto supra, sabiamente, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê esta inversão em favor do consumidor, pois é evidente que em determinados casos aquele não terá acesso a outros dados que a parte Requerida eventualmente detenha, face ao monopólio de informações que lhe pertence.

Como bem acentuado por Nelson Nery Jr:

"O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for ou hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável da relação de consumo (CDC 4°), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei".

Assim, requer-se a inversão do ônus da prova.

DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, e tudo o mais que certamente será suprido pelo notável saber jurídico de Vossa Excelência, a Requerente, espera e requer:

a) A citação da Requerida, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e cominações legais;



b) A concessão da **gratuidade da justiça**, nos termos do art. 98 e 99, §4°, e seguintes do CPC e, Leis 1.060/50 e 7.510/86, em razão da Requerente ser menor e não ter renda própria para custear as despesas processuais;

- c) A decretação da inversão do ônus da prova, com base no disposto no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em vista a verossimilhança do direito vindicado, conforme fartamente demonstrado;
- d) A produção de provas por todos os meios admitidos, especialmente, se necessário, depoimento pessoal do preposto da Requerida, ouvida de testemunhas em número de 3 (três) para cada fato a ser provado, cujo rol será oportunamente apresentado, e juntada de documento novo a qualquer tempo;

- e) O reconhecimento por sentença, dos danos morais sofridos pela consumidor (Requerente) bem como de seus familiares, em montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- f) A condenação da Requerida na restituição das custas iniciais, de eventual recurso e pagamento das custas finais, e ainda no pagamento dos honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, com fulcro no disposto no Artigo 22, § 2° da Lei Federal n. 8.906/94;
 - g) Demais cominações de estilo.

DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITOS FISCAIS

Tendo em vista os inestimáveis danos morais sofridos pela Autora, e conforme os recentes Acórdãos publicados pelo E. STJ, quanto à impossibilidade da quantificação prévia e valorização da compensação pelos danos morais sofridos, e considerando que por ocasião de eventual recurso as custas deverão ser recolhidas

pelo valor da condenação, e bem assim as custas finais, dá-se a presente causa o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** meramente para efeitos fiscais.

Nestes Termos, Requer Deferimento.